



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
ACÓRDÃO Nº  
APELAÇÃO PENAL Nº 2012.3020730-5  
APELANTE : ROSICLÉIA DA SILVA COSTA  
APELADA : A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL  
REVISORA : DESA. VÂNIA FORTES BITAR  
RELATOR : DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

**EMENTA:** APELAÇÃO PENAL CRIME DE RACISMO NÃO CONFIGURAÇÃO DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE INJÚRIA RACIAL PROCEDÊNCIA OFENSAS QUE SE DESTINAVAM A DENEGRIR TÃO SOMENTE A HONRA SUBJETIVA DA VÍTIMA E NÃO DE UM GRUPO DETERMINADO DE PESSOAS POR CONSTA DA COR DA PELE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA QUEIXA CRIME QUE NÃO PODE MAIS SER OFERECIDA NO PRAZO LEGAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO DECISÃO UNÂNIME.

1. Desclassificação do crime de racismo para o de injúria racial. Opera-se a desclassificação do crime de racismo para o de injúria racial quando as provas contidas nos autos demonstram que as ofensas proferidas pela apelante, embora com conotação racial, se dirigiram tão somente contra a honra subjetiva do ofendido e não de segregar pessoas em razão da cor da pele, ou seja, não ficou configurado o dolo do delito previsto no art. 20 da Lei nº 7716/89. Doutrina e precedente do STJ.

2. Extinção da punibilidade pela decadência. A ação penal pelo crime de injúria racial tem natureza privada, sujeita, portanto, à decadência. Desse modo, após desclassificada a infração para este tipo penal e tendo o fato ocorrido em 15/10/2001, não é mais possível o oferecimento da respectiva queixa crime, pois já transcorreu o prazo decadencial de 06 (seis) meses, previsto no art. 38 do CPP.

3. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso para desclassificar o crime de racismo para injúria racial e declarar extinta a punibilidade da apelante pela decadência, nos termos do voto do Relator. Julgamento presidido pela Desembargadora VÂNIA FORTES BITAR.  
Belém, 09 de abril de 2013.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
Relator

## RELATÓRIO

ROSICLÉIA DA SILVA COSTA, inconformada com a sentença que a condenou às penas de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime em regime aberto, mais 50 (cinquenta) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato pela prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, objetivando a sua reforma.

Alega que não praticou o crime de racismo, posto que não privou a vítima do exercício de qualquer atividade em razão de sua cor de pele, mas tão somente ofendeu sua honra subjetiva, praticando, dessa forma, o crime de injúria racial, cuja punibilidade já foi extinta pela prescrição,



pois se passaram mais de 08 (oito) anos entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória.

Diz ainda que a pena base não poderia ser fixada no máximo legal, pois os fundamentos que o Juízo a quo se utilizou para valorar as circunstâncias do art. 59 do CPB estão equivocados.

Por isso, pede o provimento do apelo para que haja a desclassificação do crime de racismo para o de injúria racial e a consequente declaração de sua extinção da punibilidade, ou, subsidiariamente, que a sua pena seja reduzida.

Em contrarrazões, o recorrido pugna pelo improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância, o custos legis opina pelo conhecimento e improvimento do apelo.

À revisão da Exma. Sra. Desa. Vânia Fortes Bitar.

É o relatório.

**V O T O**

Preenchidos que estão os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

**DOS FATOS**

Consta dos autos, que no dia 15/10/2001, a recorrente dirigiu as seguintes palavras à vítima VERÍSSIMO JEOVÁ BARROSO: preto imundo e feio. Em verdade eu não gosto de preto. Eu tenho raiva de preto e que se meu olho fosse um revólver, mataria tudo que é preto.

Eis a suma dos fatos.

**DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE INJÚRIA RACIAL**

Sustenta a apelante que não praticou o crime de racismo, mas sim o de injúria racial.

Pois bem. Antes de enfrentar o presente argumento, é mister transcrever as declarações da testemunha Augusto Cesar Assis Pereira e da vítima Veríssimo Jeová Barroso:

AUGUSTO CESAR ASSIS PEREIRA (FLS. 73):

Que o depoente morava à época bem em frente à casa da vítima e por duas vezes viu a acusada ir até a casa de Veríssimo e que a primeira vez, viu quando a acusada discutindo com Rosiléa e



taxava o marido dela, o senhor Veríssimo, de preto, safado, dizendo ainda que se o olho dela fosse revólver ela mataria todo o preto que encontrasse na sua frente; (...); Que a acusada e vítima não moravam na mesma rua; Que o primeiro entrevero entre a acusada e a esposa da vítima foi em frente a casa da vítima; Que o segundo entrevero ocorreu também em frente à casa da vítima, passados alguns dias do primeiro; (...); Que sabe que a acusada tinha raiva de preto; Que viu também a acusada ao passar pela vítima, cuspir como se estivesse com nojo dele.

VERÍSSIMO JEOVÁ BARROSO (FLS. 76):

Que diz o depoente que aproximadamente a uns quatro anos vinha sofrendo xingamentos por parte da acusada que sempre que o via, taxava-o de preto, imundo, safado e uma vez chegou a dizer a ele que se o olho dela fosse um revólver, ela mataria todo preto que encontrasse na rua; (...)

Da análise desses depoimentos, verifica-se que as ofensas tiveram o cunho de tão somente denegrir a honra subjetiva do ofendido e não conotação de segregar quem quer que seja em razão da cor da pele ou de raça, ou seja, não se configurou o dolo do crime de racismo, não se amoldando o fato ao tipo penal do art. 20 da Lei nº 7.716/89.

Nesse sentido, leciona a doutrina e decidem os Tribunais:

"O fundamento político da alteração legislativa reside no fato de que a prática de crimes descritos na Lei 7.716/89 (preconceito e raça ou cor) não raro era desclassificada para o crime de injúria. Acreditando na injustiça de muitas dessas desclassificações, o legislador, em sua política criminalizadora, resolveu dar nova fisionomia às condutas tidas como racistas e definiu-as como injuriosas, com exagerada elevação da sua consequência jurídico-penal.  
(...)

Será preconceituosa ou discriminatória quando a ofensa à dignidade ou decoro utilizar elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. O maior desvalor da ação, nesta modalidade de injúria, justifica uma maior reprovação penal.

O crime de injúria por preconceito consiste, como já se tem decidido, em ultraje a outrem, por qualquer meio, em especial de palavras racistas e pejorativas, deixando-se patenteada a pretensão de, em razão da cor da pele, por exemplo, se sobrepor à pessoa de raça diferente." (Julio Fabbrini Mirabete, Manual de Direito Penal, vol. II, 20ª ed., São Paulo, Atlas, 2003, p. 169).

"Desde o advento da presente lei, têm-se cometido equívocos deploráveis, pois simples desentendimentos, muitas vezes, sem qualquer comprovação do elemento subjetivo, têm gerado prisões e processos criminais de duvidosa legitimidade, especialmente quando envolvem policiais negros e se invoca, sem qualquer testemunho idôneo, a prática de 'crime de racismo', ou, então, em simples discussões rotineiras ou em caso de mau atendimento ao público, quando qualquer das partes é negra, invoca-se logo 'crime de racismo', independentemente do que de fato tenha havido." (Cezar Roberto Bitencourt, Tratado de Direito Penal, 6ª ed., São Paulo. Saraiva, 2007, p. 321).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RACISMO. 1. DENÚNCIA QUE IMPUTA A UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS PEJORATIVAS REFERENTES À RAÇA DO OFENDIDO. IMPUTAÇÃO. CRIME DE RACISMO. INADEQUAÇÃO. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO TIPO DE INJÚRIA QUALIFICADA PELO USO DE ELEMENTO RACIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. 2. ANULAÇÃO DA DENÚNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO. 3. RECURSO PROVIDO.

1. A imputação de termos pejorativos referentes à raça do ofendido, com o nítido intuito de lesão à honra deste, importa no crime de injúria qualificada pelo uso de elemento racial, e não de racismo.

2. Não tendo sido oferecida a queixa crime no prazo de seis meses, é de se reconhecer a decadência do direito de queixa pelo ofendido, extinguindo-se a punibilidade do recorrente.

3. Recurso provido para desclassificar a conduta narrada na denúncia para o tipo penal previsto no §3º do artigo 140 do Código Penal, e, em consequência, extinguir a punibilidade do recorrente, em razão da decadência, por força do artigo 107, IV, do Código Penal. (RHC 18620/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em



14/10/2008, DJe 28/10/2008)

Por isso, acolho o presente argumento e desclassifico a infração do crime de racismo para o de injúria qualificada.

Todavia, no crime de injúria, a ação penal tem natureza de ação privada, conforme determina o art. 145 do CPB. Desse modo, o ofendido tem 06 (seis) meses para oferecer a queixa crime (CPP, art. 38).

Ocorre que, no caso dos autos, referido prazo não foi respeitado, pois o fato se deu em 15/10/2001 e, como o Ministério Público é parte ilegítima para propor a ação, e o prazo de decadência não se suspende nem se interrompe, a punibilidade da apelante restou extinta, já que não houve a propositura de queixa crime.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao presente recurso para desclassificar o crime de racismo para injúria racial e declarar extinta a punibilidade da apelante pela decadência, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 09 de abril de 2013.

**DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**  
Relator